



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 500, DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6624/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguinte redação:

“§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários e, sem prejuízo destes, envio de correspondência registrada aos que adquiriram o produto e cujos dados para contato estão registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes ou outro documento ou banco de dados hábil.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.” (NR)

Art. 4º A infringência do disposto nesta lei é passível de sanção administrativa pelos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das indenizações civis e cominações penais cabíveis à espécie, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 131.

§ 4º Quando se tratar de veículo incluído na relação de convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação, o certificado de licenciamento anual só será expedido quando for apresentado, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação."

(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 e seu parágrafo primeiro, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, rezam, atualmente, o seguinte:

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários."

Isso, no entanto, não é medida suficiente para alcançar os consumidores que efetivamente adquiriram os produtos ou serviços e que não estejam "alcançáveis" pela propaganda. (Aliás, a lei sequer especifica a forma como devem ser veiculados tais anúncios, se por televisão, rádio, jornal, *outdoors* ou outro canal).

Dada a importância crítica da matéria, é fundamental que os compradores sejam alertados sobre a constatação superveniente de periculosidade, particularmente dos produtos vendidos.

Para efetivar tal medida, instrumentos hábeis para identificação e localização são as notas fiscais, faturas, recibos, cadastros de clientes ou outro documento ou banco de dados que contenham os registros dos consumidores, que, além de atender aos interesses do fisco e ou dos fornecedores, podem e devem ser utilizados para o envio de correspondências registradas, contendo todas as

informações necessárias e orientações idôneas sobre o produto ou serviço, inclusive se houver necessidade de interrupção do uso do produto ou da prestação do serviço e para comunicação sobre como será sanado o vício ou defeito de produção ou prestação.

Além disso, o número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. Esse acréscimo na produção trouxe consigo um incremento substancial na quantidade de veículos obrigados a retornar às concessionárias para efetuar algum tipo de reparo, visando sanar defeitos de fabricação.

O número crescente de *recall*, entretanto, não é o único fator preocupante. O que preocupa de verdade é que, cerca de um terço dos carros defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante. Outras vezes, ao vender o veículo sem ter atendido ao *recall*, o proprietário original não comunica ao novo dono sobre a convocação. Tais atitudes acabam colocando em risco a segurança do motorista, de seus passageiros, dos demais motoristas e até mesmo de pedestres.

Os Ministros das Cidades e da Justiça, atentos ao problema, assinaram em 14 de outubro último, Acordo de Cooperação Técnica que cria o novo Sistema de Registro de Avisos de Risco de Veículos Automotores que tem como objetivo acompanhar o *recall*, estabelecendo que o não atendimento pelo consumidor ao chamamento das montadoras, para o necessário reparo, passe a constar do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e do campo de “observação” do Certificado do Registro e Licenciamento de Veículos (CLRV).

Trata-se da medida positiva, porém insuficiente. O *recall* deverá continuar a ser ignorado por parcela significativa de proprietários de veículos, seja pela negligência de diversos motoristas, seja pela falha de comunicação da montadora.

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem o proprietário do veículo convocado a apresentar-se para sanar as falhas verificadas pelo fabricante. Estamos proondo, então, por meio deste projeto de lei uma maneira simples de resolver essa questão: obrigando as montadoras a

informar ao DENATRAN sobre o número dos chassis de todos os veículos convocados para *recall*, e, por outro lado, determinando que, para esses veículos, o licenciamento anual só será expedido para quando for apresentada comprovação de ter atendido ao chamamento do fabricante.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO